

PROJETO DE LEI N.º 4.330, DE 2004

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviços terceirizados e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA

Nº 39

Dê-se aos incisos I e III do art. 2º do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, apresentado ao Projeto de Lei nº 4.330, de 2004 (ou do projeto de lei ou substitutivo cuja preferência tenha sido aprovada) a seguinte redação, e em consequência, em todos os dispositivos em que houver a expressão “qualquer atividade da contratante”, leia-se “de sua atividade meio”:

“Art.2º.....

I - terceirização: a transferência, pela contratante à contratada, da execução de parcela de atividade de vigilância e de conservação e limpeza, bem como aquelas de serviços especializados ligados à atividade-meio, para que esta a realize na forma prevista nesta lei;

III - Contratada: a empresa prestadora de serviços especializados, relacionados às atividades de vigilância e de conservação e limpeza, bem como aquelas de serviços especializados ligados à atividade-meio do contratante; e que possui qualificação técnica para a prestação do serviço contratado e capacidade econômica compatível com a sua execução.”


P.R.



JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, o instituto da terceirização teve início nas décadas de 50 e 60, com as empresas multinacionais do setor automobilístico, e foi impulsionado na década de 70, especialmente pela contratação de empresas de limpeza e conservação. No setor público, a terceirização surgiu em decorrência da Primeira Grande Guerra, que forçou o Estado a assumir a direção da economia através da correção dos desequilíbrios causados pelo conflito.

O avanço tecnológico e a globalização fizeram com que o setor produtivo buscasse alternativas para o aperfeiçoamento dos bens e serviços produzidos, com redução de custos, o que culminou em um processo de especialização cada vez maior, com a contratação de terceiros para as atividades que não constituíssem atividade principal.

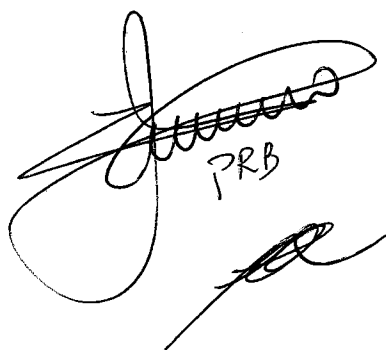
Deve-se atentar, no entanto, para os limites legais e aqueles estabelecidos por princípios de direito público, que devem ser observados na contratação de terceiros para a consecução de atividades públicas.

O núcleo basilar de princípios especiais do Direito do Trabalho é o princípio da proteção do trabalhador, segundo o qual o direito do trabalho estrutura em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia – o trabalhador, visando atenuar, no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho.

A emenda que ora apresentamos visa proteger a dignidade da pessoa humana do trabalhador, evitando que a aprovação do presente Projeto de Lei acabe por aumentar ainda mais a precarização das relações de trabalho que geralmente acompanha a globalização dos mercados.

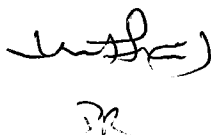
Dessa forma, a Emenda permitirá a terceirização apenas para as atividades já autorizadas pela Súmula 331 do TST (Tribunal Superior do Trabalho), razão pela qual solicitamos aos nobres pares a sua aprovação.

Sala de Sessões, 3 em de abril de 2015.

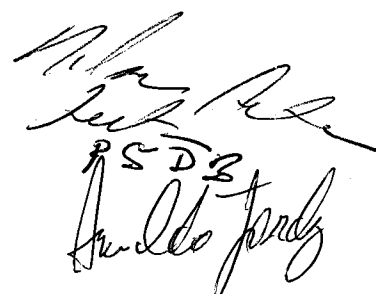


PRB

Deputado Rubens Bueno
PPS (PR)



PR



PSDB